

O SISTEMA ACUSATÓRIO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA E SUA EFETIVAÇÃO DIANTE DO “PACOTE ANTICRIME”¹

*THE ACUSATORY SYSTEM UNDER THE PERSPECTIVE OF THE THEORY OF COGNITIVE
DISSONANCE AND ITS EFFECTIVENESS WITH THE “ANTICRIME PACKING”*

João Pedro Andrade Fontebassi Bonfante de SOUZA²

Moacir HENRIQUE JÚNIOR³

RESUMO

A presente pesquisa visa enfrentar a questão-problema “é possível haver imparcialidade no processo penal brasileiro ante os inúmeros resquícios inquisitórios existentes?”, ao passo que analisa o processo penal desde sua essência para que se possa compreender sua sistemática e contextualizá-la junto à origem histórica da confecção do Código de Processo Penal Brasileiro e, seguidamente,

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021).

³ Doutor em Direito e Ciência Política. Mestre em Criminologia e Sociologia Jurídico-penal, ambos pela Universitat de Barcelona. Atualmente é professor efetivo do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas lotada no curso de Direito. Coordenador do Núcleo de Assistência Judiciária Gratuita (NAJ), membro do Colegiado do Curso de Direito, membro da Câmara Departamental e membro do Conselho Universitário (CONUN), todos na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Atualmente é o líder do grupo de estudos registrado no CNPq, INOVA-EDUCA da UEMG e Vice-líder do grupo de estudos LAECC – Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados da UFU. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5314804984221674>. E-mail: moacir.henrique@uemg.br

utilizando-se as lentes da Constituição Federal de 1988, com o apoio da Teoria da Dissonância Cognitiva.

Palavras-chave: Imparcialidade. Inquisitório. Psicologia Social.

ABSTRACT

This present research focus on facing the question-problem “is it possible to have any kind of impartiality in the Brazilian Penal Process due to the many inquisitory remnants that we have?”, since it analyses the penal process in its real first beginning so it can be understood its process and contextualize it together with the historical origin of the Brazilian Penal Code writing and after that, also using the 1988 Federal Constitution perspective lenses, supporting itself at the Theory of Cognitive Dissonance.

Keywords: Impartiality. Inquisitory. Social Psychology.

1 INTRODUÇÃO

Seria possível a um ser humano desvencilhar de tudo o que viu, viveu, conheceu ou experimentou? Seria possível dissociar de suas crenças, percepções, costumes ou opiniões? Bom, acredita-se que qualquer resposta racional seria que não.

Ao se analisar o princípio da imparcialidade como sendo indissociável e legitimador da prestação jurisdicional, não está a se falar de uma desvinculação a tudo o que aquele indivíduo que julgará um ser no mundo, traz como bagagem existencial. O que se reflete é sobre a possibilidade de construir um contexto em que seja possível afastar, sistemicamente, aquele que é investido para estar em posição constitucionalmente equidistante de situações nas quais possa se abandonar a característica de imparcial.

Diante tamanha relevância do tema, há que se verificar toda a história por detrás das organizações jurídicas penais, as motivações e razões pelas quais se assentaram os contextos e, por fim, o que define um modelo e o que o diferencia de outro.

Ainda, o que a psicologia social aduziu sobre os processos cognitivo-comportamentais dos seres humanos e que por decorrência lógica incide também na seara processual penal, gerando inúmeras consequências as quais se verão adiante.

A busca por um procedimento justo, ou seja, que atenda as expectativas convencionais e as regras do jogo, com direcionamento constitucional e não perante uma lógica reversa na qual os direitos fundamentais são colocados em um segundo plano e esmagados por uma sistemática persecutória que se move por ambição de verdade, traduzem o que será abordado nos seguintes capítulos.

2 OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E O ALCANCE DA VERDADE

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO-TEMPORAL DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E SUA CORRELAÇÃO COM A PRODUÇÃO DA VERDADE

Tendo como ponto de partida o contexto da Grécia Antiga⁴, o qual, segundo LOPES JR (2020, p. 215), “se desenvolve referendado pela participação direta do povo no exercício da acusação e como julgador”, destaca-se que o sistema em comento era múltiplo, ou seja, havia uma pluralidade de modelos jurídicos de acordo com cidade para cidade. Há que se ressaltar, aqui, que falar desse sistema jurídico em questão é falar do sistema ateniense (RITTER, 2019, p. 32).

Desse modo, o que se vê é um tensionamento dialético, caracterizado pelo poder de retórica, que consiste no discurso voltado ao convencimento a partir de provas⁵. Sendo a criação de controvérsias por meio de teses distintas - de acusação e de defesa - marca característica do processo acusatório, a retórica clássica se desenvolve nesse ambiente processual, o qual pontualmente define Cordero (2000, p. 319 apud KHALED JR., 2020, p. 34) como sendo uma máquina verbal.

Já em Roma Antiga, sequencialmente, há que se pontuar a peculiaridade perceptível no que tange ao processo penal vigente e a ideologia dominante, como muito bem explica Ritter (2019, p. 34) ao se apoiar em Júlio Maier (2004, p. 272 apud RITTER 2019, p. 34), pois com a amplitude temporal durante a Monarquia, República e Império - correspondendo ao modelo da *Cognitio, Accusatio e Cognitio extra ordinem* - se visualiza a influência do sistema político no procedimento adotado. Para além disso, importante frisar que o início e fim de um modelo e outro não se deu de maneira abrupta, mas paulatinamente, “de

⁴ Aqui, ressalta-se a utilização da mesma justificativa de RITTER (2019, p. 31, rodapé) para tomar a situação da Grécia como ponto de partida, pois, não obstante se ter tido outros registros de organizações jurídicas anteriormente, conforme João Mendes de Almeida Júnior expõe em sua obra - sobre povos Egípcios e Hebreus -, acredita-se ser eficiente iniciar aqui, da Grécia Antiga, as análises sobre os sistemas processuais e a questão da verdade.

⁵ Definição dada por Aristóteles, em “Arte retórica e arte poética. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000. In “KHALED JR., Salah. A Busca da Verdade no Processo Penal: para além da ambição inquisitorial - 3ª ed. - Belo Horizonte, MG, Casa do Direito, 2020.

forma gradual, iniciando como exceção até se tornar regra” (MAIER, 2004, p. 272-273 apud RITTER, 2019, p. 34).

Conforme ensina PRADO (2010, p. 129), o mais antigo dos sistemas que se fez presente no período de Roma foi o da *cognitio*, estando o próprio Estado na posição de defensor da sociedade, de modo que toda a atuação processual se restringia aos órgãos dele próprio (MANZINI, 1951, p. 5 apud KHALED JR., 2020, p. 38). Sendo assim, iniciado no período da Monarquia, ao magistrado, como representante do rei, se permitiam poderes ativos de iniciativa, afastando as formalidades e até mesmo as partes da seara processual (PRADO, 2010, p. 130).

Por evidente o caráter unilateral de produção da verdade nessa sistemática movida por busca da verdade, tornando-se um instrumento de poderio nas mãos de magistrados. Porém, ante a ausência de garantias, especialmente às mulheres e aos não cidadãos (não tinham a faculdade de recurso), passou-se a possibilitar a superação do paradigma da *cognitio* pela *accusatio* (KHALED JR., 2020, p. 39).

Muito se assemelhando ao modelo procedimental ateniense, com colocação de acusador e acusado em paridade de tratamento, optando pelo contraditório em debate em detrimento a arbitrariedade e com *iudices* em posição de alheamento e imparcialidade, afastava-se da “patológica ambição de verdade característica do período monárquico”, conforme explica KHALED JR (2020, p. 43-45).

Acontece que com a chegada do Império e enfraquecimento da República, tal sistema (então acusatório) posto se mostrou incompatível com o poderio institucionalizado, seja pela argumentação de impossibilidade de reprimir a criminalidade, seja com a justificativa de que caso mantido o *status quo* as acusações por vingança se legitimariam. Salienta-se também, aqui, a gradual transmissão do poder soberano do povo ao Imperador (RITTER, 2019, p. 36), o qual passaria a combater os que conspirassem contra ele.

O que era para ser aplicado eventualmente passou a ter caráter permanente. Com Zaffaroni e Pierangeli, a consagração desse feito é resultado da ampliação dos crimes de lesa majestade (RITTER, 2019, p. 38) que, por conseguinte, fez com que o processo se tornasse uma maquinaria de perseguição do inimigo do Estado, representado pelo Imperador e seus anseios. Além disso, expõe CARVALHO (2008, p. 8), através de uma análise sobre Ferrajoli, que com a *cognitio extra ordinem* emergiu o sistema inquisitório, marcado pela atuação *ex officio*, pelo caráter secreto e escrito dos documentos e procedimentos, bem como a

detenção do acusado, então considerado como fonte de prova, que devia confessar ainda que pela tortura.

Resta evidente a força desse sistema que havia se recuperado e mitigado a influência da *accusatio*, dotando-a de caráter subsidiário, porém não a extinguindo permanentemente. Assim, a cognitio “assumiu qualidade de legado principal que o direito romano transmitiu aos séculos posteriores, quando, após ser conservado pelo direito canônico e pelas universidades, voltou a incorporar-se ao direito comum na Europa Continental, no século XIII” (MAIER, 2006, p. 286 apud KHALED JR., 2020, p. 49).

Com a queda do Império Romano Ocidental, cuja marca histórica foram as invasões bárbaras (dentre outras, frisa-se) que culminaram com o domínio dos povos germânicos sob aquela localidade, a sistemática persecutória então em vigor, lentamente se decompondo - sem embargo da sua preservação pela Igreja Católica, a qual a manteve hígida dentro de sua estrutura para séculos depois difundi-la - (KHALED JR., 2020, p. 49) passou a conviver simultaneamente com a estrutura germânica, em uma situação de absorção e adaptação recíproca, conforme leciona PRADO (2005, p. 135).

A atividade probatória nesse contexto era dotada de sentido mítico⁶ e com total repulsa à verdade (KHALED JR., 2020, p. 51). Explica COUTINHO (2001, p. 18, apud KHALED JR., 2020, p. 52) que o sistema era “estruturado nos chamados Juízos de Deus, basicamente nas fórmulas do juramento (em geral para os que mais possuíam), do duelo (de regra para os mais hábeis nas ações agonísticas) e das ordálias para o povo em geral”.

Ocorre que, gradativamente, as influências romano-canônicas voltaram a ser perceptíveis (PRADO, 2005, p. 137), especialmente após o estabelecimento do período Franco (século VIII adiante), no qual o sentido de “quebra da paz comunitária” passou a se converter em “paz do rei”, ante a emergência da monarquia.

Assim, o direito romano-canônico, preservado pelas universidades europeias continentais e pela Igreja, passou a se universalizar em decorrência da sua crescente influência, aumento do poderio e capacidade de organização (MAIER, 2006, p. 289 apud

⁶ Definição dada por MAIER, em “Derecho procesal penal I: fundamentos. 2ª ed. 3ª reimpressão. Buenos Aires: Editora Del Puerto, 2004, p. 265-266” In RITTER, Ruiz. Imparcialidade no Processo Penal: Reflexões a partir da Teoria da Dissonância Cognitiva. 2ª ed - São Paulo, Tirant lo Blanch, 2019.

KHALED JR., 2020, p. 55-56), amparado pelo contexto sócio-organizacional do século XIII no qual se alterou, profundamente, a forma de enxergar o mundo, não sendo mais o tempo em que o fantástico causa entusiasmo, mas que se almeja conhecer sobre os mecanismos causais, desenvolvendo-se os interesses experimentais, ao passo que se ascendeu a psicologia e a alquimia - sob grande influência do mundo árabe, demasiadamente evoluído se comparado ao contexto da Europa feudal (CARVALHO, 2005, p. 9).

Expõe COUTINHO (2009, p. 104) que diante do risco eclesiástico de perder o domínio do mundo conhecido, sobre o qual já controlava grande parte, em razão especialmente da incoerência e contestação de alguns pontos capitais de sua doutrina, acreditando-se que isso advinha do fortalecimento dos pensamentos heréticos que chocavam com o que era pregado em Roma, passou-se a combatê-los.

No ano de 1215, celebrou-se o maior dos concílios ecumênicos da Idade Média: o IV Concílio de Latrão. Liderado por Inocêncio III, setenta cânones legislavam sobre heresias, previsão de punições e ajustes na organização eclesial de forma direcionada à manutenção da unidade da Igreja Católica ante a crise espiritual que lhe assombrava (ARRUDA, 2011, p. 2370). Ali se decide e opta pela força, além de ser o marco do desaparecimento do *actum trium personarum* no processo penal (COUTINHO, 2009, p. 105) e do estabelecimento da confissão obrigatória, da acusação formal supérflua e da supervalorização de suspeitas e indícios (CARVALHO, 2008, p. 10).

Relata PRADO (2005, p. 140) a contribuição da Igreja na difusão do modelo inquisitorial, de inspiração romana, anteriormente visto sob a nomenclatura de *cognitio extra ordinem*, que se alastrou de maneira incomparável. E assim o foi, afinal

trata-se, sem dúvida, do maior engenho jurídico que o mundo conheceu; e conhece. Sem embargo da sua fonte, a Igreja, é diabólico na sua estrutura (o que demonstra estar ela, por vezes e ironicamente, povoada por agentes do inferno!), persistindo por mais de 700 anos. Não seria assim em vão: veio com uma finalidade específica e, porque serve, - e continuará servindo, se não acordarmos -, mantém-se hígido (COUTINHO, p. 18 apud LOPES JR., 2020, p. 223).

No processo inquisitório, portanto, o réu vira um pecador e é tratado como um ser que possui uma verdade a ser extraída. Uma vez detendo-a, deve dela dar conta e confessar, ainda que mediante as mais

horrendas formas de tortura existentes, pois objeto de investigação (COUTINHO, 2009, p. 105). Ante a ausência de limites à apuração da verdade, o inquisidor se torna obcecado e quer retirar daquela fonte de prova tudo o que nela contém (CARVALHO, 2008, p. 12), caracterizando um sistema em que os fins justificam os meios (KHALED JR., 2020, p. 62).

Estava-se diante de uma sistemática em que a “verdade estava dada *ex ante*”, acarretando um jogo de paciência em que o inquisidor trabalharia sobre o corpo do herege e seu saber para que retirasse, em especial pela confissão - *regina probationum* -, a verdade nele resguardada (COUTINHO, 2009, p. 105).

Acontece que em um cenário onde a competência do Tribunal da Santa Inquisição se limitava aos assuntos de fé, heresias e delitos conexos, ao menos teoricamente, em breve passou a servir o poder real e o absolutismo (MAIER, 2006, p. 302 apud KHALED JR., 2020, p. 79), resvalando sua competência a infrações penais contrárias, mesmo que distantemente, às preocupações da Igreja (CORDERO, 1986, p. 56 apud PRADO, 2005, p. 141).

A justificativa de se preservar a paz social novamente desponta, possibilitando até mesmo atuações preventivas, baseando em investigações por suspeitas e rumores, legitimando a tortura para obtenção da verdade, haja vista ser o acusado um mero objeto e órgão probatório (MAIER, 2001, p. 296-297 apud RITTER, 2019, p. 47-48).

Nesse contexto, antes de prosseguir com a secularização cultural, até chegar ao sistema misto surgido na França pós-revolução no período napoleônico, há que se fazer um adendo importante: enquanto toda a Europa Continental era engolida pelos tentáculos do sistema inquisitório, a Inglaterra passava por uma situação completamente distinta com o advento do sistema acusatório da common law (KHALED JR., 2020, p. 107).

O procedimento dialético entre acusação e defesa realizado publicamente, em paridade de condições, (COUTINHO, 2009, p. 107) dirigido por juiz condutor imparcial (ROXIN, 2003, p. 122 apud KHALED JR., 2020, p. 111), portanto, caracterizam a sistemática anglo-saxã como acusatória (PRADO, 2005, p. 152), atrelando o surgimento do processo acusatório puro à forma clássica inglesa (FIGUEIREDO DIAS, 2004, p. 247 apud KHALED JR., 2020, p. 114-115) e possibilitando, séculos depois, o desenvolvimento do *adversarial system* (KHALED JR., 2020, p. 113).

Já no que diz respeito ao secularismo, paulatinamente se foi estabelecendo a ideia de direito penal como *ultima ratio*, tutelador das liberdades individuais em face de um Estado violador (KHALED JR., 2020, p. 118), bem como a abertura à possibilidade de se construir uma verdade dialógica, com presunção de inocência e princípio da jurisdicionalidade - consagrados na Declaração dos Direitos do Homem, já em 1789 -, avançando-se sobre o que se conhecia quanto à sistemática acusatória antiga (KHALED JR., 2020, 118).

Entretanto, sem embargo da introdução das características típicas acusatórias à sistemática francesa, não se conseguiu afastar uma das importantes marcas do procedimento inquisitório, qual seja, a perseguição penal pública, oportunizando, gradualmente, a intensificação do inquisitorialismo naquela conjuntura (KHALED JR., 2020, p. 122). Em consonantes percepções, aduzem FERRAJOLI (2002, p. 454 apud KHALED JR., 2020, p. 123) e CARVALHO (2008, p. 71 apud KHALED JR., 2020, p. 123) que a experiência marcada pelo modelo acusatório não se concretizou, ao passo que as reformas oitocentistas, não obstante terem estabelecido importantes avanços aos processos penais, não obtiveram êxito em repelir todo e qualquer sinal de cunho inquisitório.

O processo passou a ser dividido em duas fases, sendo que na primeira, o juiz investigava secretamente, definindo as tipificações criminais e examinando a culpa do suspeito, com o intuito de preparar a segunda fase, a qual denominada de júízo e se definia pela publicidade, perante órgão colegiado ou júri, com tensão dialética entre partes em *par conditio* (PRADO, 2005, p. 154), favorecendo a sistemática e pouco causando alardes no que diz respeito à verdadeira farsa instaurada.

Em síntese, a reflexão feita por CARVALHO (2005, p. 55), para o qual “a institucionalização do sistema acusatório pela Revolução Francesa e a breve experiência (1789-1810) sepultada por um poder autoritário apenas revelam a triste conclusão de que, nos países de tradição jurídica latina, das garantias processuais gozadas desde 1215 na tradição do common law, restou apenas o gosto de um triunfo não gozado” corrobora com a afirmação de COUTINHO (2009, p. 109), de que todos os sistemas da atualidade são mistos, incorrendo em saltante hipocrisia - pois se são mistos, são regidos pelo princípio inquisitivo⁷ - e acarretando uma lógica de ambição de verdade que despreza o *locus* das partes, em especial no que diz respeito a gestão probatória (KHALED

⁷ Temática que se debruçará no ponto 2.2, logo em seguida.

JR., 2020, p. 132), afrontando o princípio basilar de todo e qualquer processo, tal qual a imparcialidade.

2.2 O CONTRIBUTO DE JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO POR MEIO DOS ESTUDOS DE IMMANUEL KANT: EXPOSIÇÃO DO PRINCÍPIO INFORMATIVO E ESTABELECIMENTO DOS SISTEMAS PROCESSUAIS (ACUSATÓRIO, INQUISITÓRIO E MISTO (?))

Uma vez definido por KANT (1997, p. 657) como “a unidade de conhecimentos diversos sob uma ideia”, sendo a partir desta que tudo ao redor se determina em direção a um fim, o sistema consistiria em uma ligação-relação de temas que circundam uma ideia única, leia-se, princípio unificador, que reitor da conexão e dado previamente, proporcionando a formação de um todo guiado pela sua finalidade (COUTINHO, 2001, p. 28 / 2009, p. 108).

Com COUTINHO (2009, p. 108), se o fim último do processo é a prolação de sentença do órgão jurisdicional, que se embasa sobre o conhecimento obtido através de provas - tudo o que se introduz no processo visando o convencimento, proporcionando o conhecimento de pessoas, fatos e coisas -, ele há que se (pre)ocupar com a “reconstituição histórica de um fato pretérito que é o crime”, de acordo com Canuto Mendes de Almeida.

Ora, por elementar que seja a finalidade do sistema, ou melhor, a forma como se realiza a instrução probatória - gestão da prova - é o fator determinante do princípio unificador em um sistema processual penal. Restando, portanto, o poder concentrado nas mãos do julgador, cuja incumbência é de produzir a prova e remover a verdade possuída pelo acusado, caracterizado como objeto de investigação, tem-se o princípio inquisitivo, definidor do Sistema Inquisitório; por outro lado, em um cenário onde o conceito de processo de Canuto Almeida prevalece, quando a gestão probatória se encontra nas mãos das partes e ao juiz cabe aplicar o direito com base exclusivamente nelas⁸, está-se diante do Sistema Acusatório, que é definido pelo princípio dispositivo (COUTINHO, 2001, p. 29-30).

⁸ Caracterizando o que os ingleses denominam de *judge made law*. In COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do Direito Processual Penal Brasileiro. Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre, ano 1, n. 1, p. 29, jul. 2001.

Por seu turno, o sistema acusatório, dirigido pelo princípio dispositivo (iniciativa probatória com exclusividade das partes), caracteriza-se pela separação de funções de acusar e julgar e com juiz equidistante e imparcial, desincumbido de participação na colheita de prova tanto de imputação como de descargo; procedimento predominantemente oral e público; partes em igualdade de tratamento, com contraditório e possibilidade de resistência defensiva; ausência de prova tarifada e sentença marcada pelo livre convencimento motivado, formando coisa julgada e passível de impugnação - duplo grau de jurisdição (LOPES JR., 2020, p. 218).

Já, por outro lado, no sistema inquisitório, se tem um desamor pelo contraditório, sobretudo pela disputa desigual entre acusado e juiz-inquisidor, uma vez que ao se despir das vestes da imparcialidade e vestir o manto inquisitorial, ou melhor, tomando para si a gestão probatória, ao mesmo tempo em que atua como acusador, torna o acusado mero objeto da investigação. Ademais, como regra ser o procedimento escrito e secreto, adota-se o sistema legal de valoração de provas, com sentença sem transitar em julgado e prisão no decurso no processo (LOPES JR., 2020, p. 222).

Em relação ao sistema misto, por sua vez, no qual o processo se divide em duas fases, a primeira pré-processual e com predominância do sistema inquisitório, enquanto na segunda processual e acusatória (CLARIÁ OLMEDO, 1998, p. 116 apud RITTER, 2019, p. 61), marcada aquela como sendo escrita e secreta, ao passo que esta pública e oral (RIVERA SILVA, 2009, p. 188 apud RITTER, 2019, p. 62), evidencia COUTINHO (2009, p. 109) quanto à impossibilidade de ao menos existir, porquanto “desde a noção de sistema não se pode ter um sistema misto”, uma vez que assim se define não por simples aglutinação de elementos integradores, senão pela agregação de elementos de cariz acusatório a sistemas regidos pelo princípio inquisitivo, ou então elementos inquisitórios secundários a uma sistemática direcionada pelo princípio dispositivo. Em suma, se misto é, deve-se ao fato de ser em essência inquisitório ou acusatório com empréstimo de elementos do outro sistema.

2.3 A AMBIÇÃO DE ALCANCE E O DEVIDO LUGAR DA VERDADE NO PROCESSO PENAL

A partir de uma leitura da Teoria Geral do Processo, confundindo os institutos civilistas e penais, veem-se muitas afirmações no sentido de ser o fim do processo a busca e o consequente alcance da verdade, colocando-a em posição fundante e legitimadora do processo penal. Incisiva, nesta discussão, a frase de Joseph Goebbels, ministro da propaganda nazista de Hitler, a qual “uma boa mentira, repetida centenas de vezes, acaba se tornando uma verdade” e que se deslocada ao processo penal, caracterizará a chamada verdade real (LOPES JR., 2020-A, p. 388).

Tem-se, com a verdade real, “uma crença de ordem dogmática, oriunda do obscurantismo da inquisição e amparada por um paradigma científico comprovadamente superado” (KHALED JR., 2020-A, p. 3). Em que pese tal reducionismo do que seja “verdadeiro”, tal concepção, que, sobretudo, é social e jurídica, presencia-se contemporaneamente com certa sobrevida por conta do seu caráter pedagógico e exemplificador, ou seja, atua como mecanismo coercitivo e propicia uma lógica autoritária (KHALED JR., 2020-A, p. 2-3).

Superado tal paradigma, tem-se com CARNELUTTI (1965, p. 5 apud RITTER, 2019, p. 88-89) que a verdade não está na parte, mas no todo, de modo que este é demais para que seja alcançado. Portanto, dispensa a pretensão de alcançar a verdade absoluta e a substitui pela *certezza*, a ser alcançada pelo magistrado quando mitigado em graus baixíssimos o nível de dúvida presente em uma decisão (1972, p. 252 apud RITTER, 2019, p. 90). Tal certeza apontada não se aproxima daquele conceito que se almeja abandonar, senão se define como o estado subjetivo de espírito do julgador, conforme Malatesta (RITTER, 2019, p. 91), e como uma construção cognitiva do juiz, em observância à impossibilidade de alcance da verdade, visto não ser o processo um mecanismo infalível e podendo nem sempre corresponder (a certeza do juiz) à verdade dos fatos (BADARÓ, 2003, p. 25-26 apud RITTER, 2019, p. 92).

Com Luigi Ferrajoli, por sua vez, pretende-se superar o que se conhece por verdade substancial, real ou absoluta, que impossível de ser alcançada, substituindo-a por uma verdade processual cujo caráter é aproximativo, uma vez que é produzida em observância às garantias processuais estabelecidas. Então a verdade, sob esse parâmetro, há que ser controlada⁹ quanto a maneira de aquisição e afastada a influência

⁹ De acordo com os ensinamentos de LOPES JR., “essa limitação se manifesta em quatro sentidos: I - a tese acusatória deve estar formulada segundo e conforme a norma; II - a

informativa do que se tem por verdade material, blindando os cidadãos de todo e qualquer autoritarismo (RITTER, 2019, p. 89-90).

Observa-se, dessa maneira, que o lugar da verdade não deve ser centralizado, mas contingencial, de modo a legitimar o devido processo, haja vista ser fundante no modelo inquisitorial que se sustenta por ambição de verdade e iniciativa probatória pelo órgão julgador, de modo a apenas proporcionar uma verdade criada por este e que se revela na sentença - o que se pretende afastar -, enquanto que no processo acusatório se está diante a um tensionamento dialético visando capturar a cognição do magistrado, a partir da atividade probatória das partes, sendo a sentença um verdadeiro ato de convencimento (LOPES JR., 2020-A, p. 392).

3 A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA E A IMPARCIALIDADE

3.1 A IMPARCIALIDADE COMO PRINCÍPIO SUPREMO DO PROCESSO PENAL

Definição dada por Aragonese Alonso e sustentada por Werner Goldschmidt, a imparcialidade do órgão jurisdicional como sendo o princípio supremo do Processo Penal externa a imprescindibilidade de tal garantia para que seja assegurada a própria existência da jurisdição, propiciando a democratização do procedimento penal e justas decisões (LOPES JR., 2020-A, p. 70).

Neste ponto, precisamente define CARNELUTTI (1994, p. 342 apud RITTER; LOPES JR., 2016, p. 57) que “el juicio es un mecanismo delicado como un aparato de relojería: basta cambiar la posición de una ruedecilla para que el mecanismo resulte desequilibrado y comprometido”, de modo a evidenciar a correlação entre um “sistema

acusação deve estar corroborada pela prova colhida através de técnicas normativamente preestabelecidas; III - deve ser sempre uma verdade passível de prova e oposição; IV - a dúvida, falta de acusação ou de provas ritualmente formadas impõem a prevalência da presunção de inocência e atribuição de falsidade formal ou processual às hipóteses acusatórias”. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 17 ed. - São Paulo: Saraiva. 2020, p. 389-390).

acusatório e democrático” e um “sistema inquisitório e autoritário” (RITTER; LOPES JR., 2016, p. 57) com a posição ocupada pelo juiz.

Ressalta-se, por seu turno, a diferença entre neutralidade e imparcialidade, a fim de se esquivar de possíveis confusões existentes. Dessarte, explica Ritter (2019, p. 70) que o ser humano comum - como o juiz - jamais se afastará de sua subjetividade na condução do processo, seja por influências sociais, seja pela complexidade do sistema psíquico. Na esteira de MAYA (2014, p. 53 apud RITTER, 2019, p. 70), a neutralidade como sendo a ausência de valores e de ideologia é algo utópico de se presenciar, porquanto inalcançável no atual estado da essência humana cuja composição é de razão e emoção.

Com isso, desvencilhando-se da lógica cartesiana criada pela modernidade, há que se compreender que a imparcialidade corresponde a uma construção técnica artificial do direito processual, nos dizeres de Aury Lopes Jr., visando garantir o estranhamento e “afastamento estrutural do processo”, ao passo que é “estruturante da posição do juiz” (LOPES JR., 2020, p. 235).

3.2 ANÁLISE SOBRE O CONTRIBUTO DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA

3.2.1 (IN)COERÊNCIA PSÍQUICA: A BUSCA PELO EQUILÍBRIO, SEUS EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS

Tendo como epicentro as ressalvas às “regras comuns” comportamentais, ou seja, que se consideram axiomáticas na sociedade, a Teoria da Dissonância Cognitiva parte do ponto de que a “coerência é usual (quicá excessivamente usual)”, porém “que dizer daquelas exceções que nos acodem à mente com tanta presteza?”, ao passo que são perceptíveis as tentativas de explicações no sentido de eliminar a desarmonia entre as cognições (comportamentos, crenças, atitudes, pensamentos ou opiniões) que, sem embargo, muitas vezes podem fracassar, acarretando incoerência e gerando desconforto psíquico (FESTINGER, 1975, p. 11-12).

Dentre os efeitos gerados, explica FESTINGER (1975, p. 12) que consistem na motivação para se tentar reduzir a dissonância e realizar a consonância, e, quando já na presença da dissonância, a busca pela

evitação ativa de situações e informações que são plausíveis de gerar o aumento desse desconforto.

Sendo assim, destaca RITTER (2019, p. 104-105) os processos cognitivo-comportamentais e os divide em 4 - com base no que delineou Festinger, mas optando por tal classificação para que fosse possível melhor compreender -, sendo eles: “(1) mudança de elementos cognitivos dissonantes; (2) desvalorização de elementos cognitivos dissonantes; (3) adição de novos elementos cognitivos consonantes com a cognição existente; e, (4) evitação ativa do aumento desses elementos dissonantes”.

Em relação à primeira maneira de eliminação de dissonância, cita FESTINGER (1975, p. 26) que este método é bastante comum para se reduzir ou mesmo eliminar os efeitos psíquicos indesejáveis, visto que “se o comportamento do organismo muda, o elemento ou elementos cognitivos correspondentes a esse comportamento mudarão também”.

Quanto ao segundo processo, trata-se de uma mudança não na ação, mas na busca pela harmonização da cognição à ação mediante a desvalorização do que se tem como informação, ideia ou pensamento (RITTER, 2019, p. 107).

Nessa senda, relata SCHUNEMANN pelas lições de Irlle (2013, p. 208, rodapé apud RITTER, 2019, p. 107), se tratar tal mecanismo redutor das pressões desconfortantes de dissonância do “efeito inércia ou perseverança”, caracterizando-se como uma técnica de “autoconfirmação de hipóteses”, superestimando-se o que se considerou como correto previamente e menosprezando as cognições contrárias então constatadas.

Já o terceiro processo, por seu turno, consiste na busca por informações, seja por meio de estudos, pesquisas ou dados, que estejam na mesma sintonia às informações pré-existentes (RITTER, 2019, p. 107).

Para além desse método redutor da dissonância, podem-se citar algumas outras técnicas e maneiras de se esquivar de sensações incômodas, tais como a percepção errônea, a invalidação e o esquecimento seletivo, os quais, em síntese e respectivamente, consistem no ajuste ou interpretação das informações da maneira mais conveniente possível; na supervalorização da exceção existente à regra; e na predisposição em se esquecer de elementos cognitivos dissonantes, de acordo com o exposto pelas pesquisas de Festinger (RITTER, 2019, p. 110).

Por fim, o último processo se dá em situações, obviamente, nas quais já se presencia a dissonância (FESTINGER, 1975, p. 35) e de modo

prévio aos outros então delineados, porquanto somente após frustrada a evitação que despontarão os mecanismos defensivos visando afastar cognições incoerentes e contraditórias (RITTER, 2019, p. 111).

Em suma, se há pressão para findar com a dissonância existente, correlatamente também há a busca pela evitação do seu aumento (RITTER, 2019, p. 111), caracterizado quando há a “busca de um novo elemento cognitivo para substituir um existente ou quando novos elementos cognitivos têm de ser adicionados” (FESTINGER, 1975, p. 35).

3.2.2 A DISSONÂNCIA PÓS-DECISÃO

De acordo com Adams (p. 554, apud FESTINGER, 1975, p. 37), após ter se tomado uma decisão, inevitavelmente haverá um desconforto ocasionado pela rejeição de algo que se considerava atraente e, assim, desencadeando processos, denominados de “resolução de conflito”, para solucionar esse desconforto.

Objetivando analisar os processos cognitivo-comportamentais que buscam a redução e evitação do aumento da dissonância, como supracitado, julga-se considerável explicar, com RITTER (2019, p. 115), que sem embargo de serem semelhantes aos métodos já conhecidos, há certas peculiaridades, apesar de todos restarem voltados ao mesmo fim. Dentre eles, estão: (1) mudança ou revogação da decisão; (2) mudança da atratividade das alternativas envolvidas na escolha - denominada por Ritter de “primazia da cognição favorável à decisão” -; e (3) estabelecimento da sobreposição cognitiva entre as alternativas envolvidas na escolha (FESTINGER, 1975, p. 46).

Quanto ao primeiro procedimento, o que realmente se mostra eficaz é a “modificação ou revogação psicológica da decisão, na qual se admitindo internamente que a escolha foi errada ou de que na realidade não é exclusivamente sua a responsabilidade pela mesma (comum responsabilização alheia)”, de modo a se viabilizar o alcance de maiores resultados satisfatórios (RITTER, 2019, p. 115).

E aqui, em linhas gerais, tendo-se que a admissão do erro gerará uma possibilidade de nova escolha ou decisão, ora impossível, ora desnecessária, ou mesmo o afastamento da própria responsabilidade (FESTINGER, 1975, p. 47), tal processo encontra dificuldades em si mesmo, conduzindo à tendência de manutenção e confirmação da decisão

tomada (RITTER, 2019, p. 117), permitindo aduzir pela “raridade desse modo de eliminação de dissonância” (FESTINGER, 1975, p. 47).

Já no que diz respeito à segunda maneira delineada, explica FESTINGER (1975, p. 47) que essa é a maneira mais direta e usual de reduzir a dissonância, pois tem como efeito o aumento proporcional dos elementos cognitivos importantes à ação que se empreendeu, sendo fator incisivo para a diminuição da dissonância existente.

Com as palavras de RITTER (2019, p. 117), “notadamente, tudo isso apenas reforça a tese de que há um verdadeiro compromisso com as decisões que se toma”, estendendo ainda que tal engajamento pode ser realizado de maneira gradual e levando FREEDMAN, CARLSMITH E SEARS (1977, p. 359 apud RITTER, 2019, p. 116) a afirmarem que “portanto, depois de ser tomada uma decisão, há uma tendência para passar a gostar mais daquilo que se escolheu e a gostar menos do que não se escolheu”.

O último processo cognitivo a ser analisado, a sobreposição cognitiva, por sua vez, consiste em descobrir ou criar elementos cognitivos que correspondam à alternativa escolhida, sendo estes harmônicos aos elementos favoráveis da opção preterida. Assim, consiste em ligar os elementos correspondentes (consonantes e dissonantes) de cada uma das alternativas e abarcá-los em uma situação em que conduzam ao mesmo resultado (FESTINGER, 1975, p. 48-49).

Em conclusão, valendo-se das palavras de RITTER (2019, p. 120), tem-se que decidir é para muito além de realizar uma simples escolha, mas é assumir, de modo fiel e involuntário, o compromisso de conservar a posição tomada. Assim, por elementar a vinculação - por prazo indeterminado - com a escolha tomada e a evitação ou deturpação de elementos que possam contrariá-la.

3.2.3 OS IMPACTOS DO EFEITO PRIMAZIA

Também denominado de “dissonância pós-primeira impressão”, o efeito primazia é fruto dos estudos da psicologia social, sobretudo das análises sobre o fenômeno da percepção de pessoas e a tendência vinculatória da primeira impressão na impressão final e definitiva (RITTER, 2019, p. 124-125).

Solomon Asch foi quem estudou e obteve maior repercussão nesse campo, por meio da apresentação das conclusões de que “existem

qualidades que se sobressaem no processo perceptivo (conclusão que não será aprofundada)” e que “as primeiras informações recebidas têm mais peso que as demais”, sob o fundamento de que há a preponderância das cognições advindas da primeira impressão do que de outras a ela conectadas, restando caracterizado o então denominado efeito primazia (LOPES JR., 2020, p. 262).

A pesquisa realizada por Asch se robusteceu por meio das análises às quais se submeteram dois grupos de estudantes que deveriam formular suas percepções sobre determinada pessoa. Assim, a um dos grupos se dispôs características em ordem positiva, como “inteligente, trabalhador, impulsivo, crítico, teimoso e invejoso”, enquanto na outra, de maneira inversa, “invejoso, teimoso, crítico, impulsivo, trabalhador e inteligente”. O resultado obtido demonstrou que o grupo com as primeiras características positivas elencadas teve uma impressão melhor do que o grupo que possuía as negativas à frente, constatando-se a “primazia das informações que se recebe primeiro sobre as demais” (LOPES JR., 2020, p. 262-263).

Seja pelo baixo nível de atenção dispensado a informações quando já se tem uma opinião estabelecida, originada de uma primeira impressão, ou mesmo pela busca à coerência entre informações recebidas, percebe-se a adequação desse cenário então analisado à Teoria da Dissonância Cognitiva (RITTER, 2019, p. 129-130).

Se dessa forma ocorre, ante o advento de informações passíveis de contrariar aquela primeira fixada, o indivíduo lançará mão de processos involuntários para retornar ao estado de equilíbrio que entrou em choque, visto que se abalado o “estado soberano” consonante, resta plausível lançar mão daquela primeira impressão para orientar cognitivamente e o próprio comportamento do indivíduo no que tange às cognições posteriores (RITTER, 2019, p. 130-131).

3.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA E A IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL

Em sua pesquisa experimental, as análises de Schünemann, como explica Ritter, partiram das hipóteses da fixação ou não da imagem investigatória e conseqüente armazenamento (in)adequado das posteriores informações processuais, da atenção do magistrado na oitiva e inquirição das testemunhas e do direcionamento da marcha processual ancorado à

busca de informações confirmatórias com o que se obteve em sede investigatória (RITTER, 2019, p. 135).

Realizou-se uma pesquisa na qual participaram 58 juízes e promotores criminais de regiões distintas da Alemanha, variando-se as condições de conhecimento proporcionado ou possibilitado - leia-se contato com os autos do inquérito ou possibilidade de inquirir testemunhas - mas se utilizando um mesmo caso em concreto que viabilizaria tanto um édito condenatório quanto absolutório (RITTER, 2019, p. 135).

Como resultado da pesquisa, todas as hipóteses postas obtiveram confirmação.

Aduziu-se, portanto, que:

o magistrado condena mais frequentemente quando possui conhecimento dos autos do inquérito do que quando não os conhece; o armazenamento correto de informações que contrariam o teor da investigação policial, na instrução processual, é extremamente precário; e as perguntas formuladas na audiência de instrução e julgamento para as testemunhas são, na maior parte das vezes, realizadas para se confirmar o conhecimento que já se tem (baseado no caderno policial) e não para absorver novas informações (RITTER, 2019, p. 138).

Ademais, também pela pesquisa realizada por Gloeckner (2015, p. 272-273), na qual houve um levantamento de 90 acórdãos do TJRS, com os devidos recortes metodológicos, houve-se por concluir que nesses 90 casos, a prisão processual foi utilizada como elemento formador da convicção do julgador, de modo que em 100% dos casos nos quais se decretou a prisão cautelar, condenou-se, além de que em 100% deles também se fundamentaram, de modo parcial, em elementos que atinam propriamente à prisão.

4 A INFLUÊNCIA DOS RESQUÍCIOS INQUISITORIAIS AO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

4.1 O CÓDIGO ROCCO ITALIANO E O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941: INSPIRAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

Nascido em pleno Estado Novo de Vargas, o Código de Processo Penal de 1941 emerge em um contexto de perseguição do inimigo e intimidação daqueles apontados como indesejáveis pelo poder estabelecido, sendo visível sua correlação com a Inquisição que se movia por ambição de verdade e que tinha Eymerich como “reitor” (MORAIS DA ROSA; KHALED JR., 2020, p. 24).

Sob uma verdadeira “profissão de fé” exposta na exposição de motivos do diploma processual, Francisco Campos, Ministro da Justiça e Negócios Interiores da ditadura de Getúlio Vargas, demonstrava a perseguição da verdade como uma questão de “razão pública” ou então “razão de estado”, proporcionando ao juiz a entrada no campo partidário e conseqüente produção probatória de ofício (PRADO, 2021, p. 99).

Baseado principalmente no Codice Rocco italiano de 1930, cujo mentor foi o fascista Vincenzo Manzini (COUTINHO, 2009, p. 110), a sistemática procedimental então em vigor, configurava uma lógica não de contenção do poder punitivo, mas de um verdadeiro in “in dubio pro hell”, uma vez que a presença da dúvida enseja não a absolvição, mas a busca pela verdade até que a condenação seja alcançada (MORAIS DA ROSA; KHALED JR, 2020, p. 28).

Há que se compreender, portanto, que se faz necessário optar pelo Sistema Acusatório em detrimento da “lógica deforme”, como se referiu Cordero, ocasionada pelo modelo inquisitorial (COUTINHO, 2009, p. 111-112), reforçando o engajamento de um processo fundado com base na dignidade da pessoa humana e rechaçando uma lógica procedimental de persecução do inimigo (KHALED JR., 2020, p. 162).

4.2 A PROBLEMÁTICA DO SISTEMA PROCESSUAL ARRAIGADO ANTE AS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.964/19, O “PACOTE ANTICRIME”

Partindo-se da dicotomia doutrinária existente entre apontar o processo penal brasileiro como acusatório ou inquisitório, e uma vez superada a falácia de um sistema misto - essencialmente inquisitório, com vistas ao princípio unificador que é a gestão da prova -, aqui, com LOPES JR. (2020, p. 245), tem-se que apenas houve a consagração do modelo acusatório constitucional com o advento da reforma instituída pela Lei 13.964/19 e seu artigo 3º-A, apesar de existirem inúmeros dispositivos incompatíveis com a referida lógica.

O referido artigo preza que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 2021), demarcando o “lugar das partes no processo, em face das regras constitucionais” (COUTINHO, 2009, p. 114) e reforçando o “ne procedat iudex ex officio” como marca permanente do modelo acusatório (LOPES JR., 2020, p. 246).

Certeiras as lições de LOPES JR. e MORAIS DA ROSA (2020), ao explicarem, inicialmente, que não há que se falar em distribuição de carga probatória, mas atribuição à acusação, visto que a defesa está acobertada pela presunção de inocência, conforme expõe James Goldschmidt, sendo válida a ressalva de que apesar de a defesa não possuir “carga” probatória para ser liberada, esta pode ter iniciativa probatória. Para além disso, da própria definição de sistema acusatório se absorve a gestão da prova em mãos das partes, havendo por concluir que não há que se falar em possibilidade de “produzir prova em favor da defesa”, até porque se presente a dúvida, “in dubio pro reo”.

Em decorrência lógica, o que se entende é pela inconstitucionalidade e revogação tácita do artigo 156, I e II, do CPP, haja vista darem margem às atuações de ofício em busca da prova que sempre introduz na “circularidade inquisitória clássica”, sendo que o mesmo juiz que em tese produz a prova relevante e urgente é quem afere a urgência e relevância dela, mantendo-se hígida a perversa lógica inquisitorial (LOPES JR., 2020, p. 247).

Demais apontamentos a serem feitos se referem ao artigo 212 do CPP e o respeito ao “cross examination”, de forma que apenas de modo esclarecedor se permite a inquirição do juiz, que nunca deve inovar, mas respeitar os limites propostos pelas partes; e ao artigo 385 e a necessidade das decisões observarem o princípio da correlação, o qual norteia o campo decisório, bem como do respeito à pretensão acusatória da qual é titular o órgão acusador, representado pelo Ministério Público, sendo incompatível ao modelo acusatório a inovação nos questionamentos às testemunhas e a condenação em caso de pedido de absolvição (LOPES JR., 2020, p. 248-340).

Com a implementação do juiz das garantias, por seu turno, previsto nos artigos 3º-B a 3º-F do CPP, o que se pretende é findar a “sobreposição de funções entre o órgão jurisdicional e aquele acusador” por meio da divisão de competência por fase do processo, com um juiz para controle de legalidade e salvaguarda dos direitos fundamentais em

fase pré-processual, e outro com participação processual decisiva, mas não em matéria probatória (COUTINHO, 2009, p. 114).

Ainda, mais especificadamente no artigo 3º-C, §3º, importante destacar a disponibilidade dos autos do inquérito às partes, mas sem se apensarem ao processo, uma vez que abarcam elementos informativos que produzidos sobre o controle do juiz das garantias e cuja finalidade se limita à formação da convicção do órgão julgador em sua pretensão acusatória, com a ressalva, é claro, das provas antecipadas e não repetíveis.

Não obstante a suspensão da eficácia do instituto do juiz das garantias - que inclui a manutenção dos autos do inquérito em suas dependências - e do artigo que reafirma a qualificação do processo penal brasileiro como acusatório, mediante decisão do Ministro Fux, e a esperança da ratificação da plena vigência dos ditos artigos legais, no momento há que se preocupar com os argumentos negacionistas e contra reformistas, ou também com o Movimento da Sabotagem Inquisitória (MSI), como definem MORAIS DA ROSA e LOPES JR. (2020), de modo que, “em resumo, querem dizer: onde se lê “estrutura acusatória” deve se ler “estrutura inquisitória”, sobretudo alertando quanto à necessidade de uma mudança cultural.”

4.3 EXPOSIÇÃO FINAL SOBRE A NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DO SISTEMA ACUSATÓRIO, IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS E EXCLUSÃO FÍSICA DOS AUTOS DO INQUÉRITO DO PROCESSO

Por força de tudo que foi delineado nos capítulos e tópicos anteriores, infere-se que para a existência de um processo penal com cunho democrático e, portanto, com conformidade convencional, constitucional e, sobretudo, com a presença do princípio fundante do processo, a imparcialidade - visto não haver processo sem juiz e não existir a figura do juiz senão imparcial, como muito bem define Aury Lopes Jr. -, necessita-se da efetiva aplicabilidade do tripé: sistema acusatório, juiz das garantias e não apensamento dos autos do inquérito ao processo.

Nas palavras de RITTER (2019, p. 191), uma jurisdição penal imparcial está indissociavelmente ligada a mecanismos controladores da

contaminação cognitiva e subjetiva do órgão julgador, porquanto só assim se faz possível validar e legitimar a prestação jurisdicional.

Ainda, como também se verificou por meio dos estudos da psicologia social, o que se pretende é a preservação da originalidade cognitiva através da estética de julgador e especialmente por meio do conhecimento processual do caso pelas provas que são produzidas, posto que com o atual modelo que acarreta cognições precoces e com vieses unilaterais, inevitável a presença dos prejuízos decorrentes dos pré-juízos (LOPES JR., 2020, p. 266-267).

Por corolário lógico à instituição do juiz das garantias, faz-se necessária a exclusão física dos autos do inquérito do processo, a fim de se esquivar da ocorrência do efeito primazia que constitui na fixação de uma primeira impressão que tende a prevalecer sobre as demais cognições, conforme as conclusões obtidas com a Teoria da Dissonância Cognitiva (RITTER, 2019, p. 193).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De antemão, a ressalva de que aqui se escorou em todo o avanço da doutrina progressista e crítica do direito processual penal, não sendo a temática, por elementar, inédita e inovadora, o que não obsta sua gigantesca necessidade e importância de sempre estar à tona, por conta de tudo o que foi visto.

O processo penal brasileiro contemporâneo, leia-se sem as mudanças apontadas, não viabiliza falar em imparcialidade. O que se tem é um modelo “misto” (?), com uma suposta fase acusatória na qual o magistrado já chega contaminado cognitivamente pelo contato com elementos produzidos unilateralmente ou mesmo por meio das invocações para que decida sobre algo contingencial ao mérito, de modo que o resultado deste não poderá se desvincular de todo esse contexto.

Acontece que as falhas procedimentais, sobretudo o instituto da prevenção como critério fixador de competência, ter um mesmo juiz para as fases pré-processual e processual - o que se intensifica com o pensamento dos autos do inquérito ao processo e a possibilidade de cotejar com os elementos de prova, com a ressalva das provas antecipadas e não repetíveis -, e a possibilidade por diversos artigos legais da entrada do magistrado no campo das partes, com poderes instrutórios, devem ser rechaçadas, pois notória a inconstitucionalidade.

Com isso, é certo que o ideal seria um novo código de processo penal, com alterações sistemáticas e findando possíveis esquivas à correspondência da ordem democrática e constitucional. Todavia, pelo “Pacote Anticrime” se tem algumas implementações e alterações pontuais - que louváveis - mas que se encontram suspensas e, portanto, sem eficácia, para além da resistência que existe na contramão de suas aplicações - mentalidade inquisitória -, fatores estes que ensejam que mais uma vez, como nesta presente pesquisa, se fale da imprescindibilidade da real aplicabilidade do princípio da imparcialidade no processo penal brasileiro, como uma construção jurídica fruto da democracia e que só é garantida pelo sistema acusatório.

REFERÊNCIAS

- AMBOS, Kai; LIMA, Marcellus Polastri. **O processo acusatório e a vedação probatória**: perante as realidades alemã e brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- ARRUDA, Fabiana dos S. A Dimensão Pastoral do IV Concílio de Latrão. In: V Congresso Internacional de História, 21 a 23 de setembro de 2011. **Anais Eletrônicos [...]**. Jataí: Universidade Federal de Goiás (UFG), 2011, p. 2369- 2376. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/158.pdf>. Acesso em: 05 set. 2021.
- BOFF, Leonardo. Prefácio. In: EYMERICH, Nicolau. **Manual dos Inquisidores**. Trad. Maria José Lopes da Silva. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm. Acesso em: 13 set. 2021.
- CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3. Ed., rev. e atual. Lumen Juris, 2008.
- CARVALHO, Salo de. Revisita à desconstrução do modelo jurídico inquisitorial. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. 2005, v. 42, p. 35-56.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do Direito Processual Penal Brasileiro. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre, ano 1, n. 1, p. 26-51, jul. 2001.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no seu lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v.46, n. 183, p. 103-115, jul./set., 2009.
- EYMERICH, Nicolau. **Manual dos Inquisidores**. Trad. Maria José Lopes da Silva. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília, 1993.

FESTINGER, Leon. **Teoria da Dissonância Cognitiva**. Trad. Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1975.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prisões cautelares, *confirmation bias* e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 23, v. 117, p. 263-286, jan./fev. 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do Juiz no processo penal acusatório. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo. Ano 7 - N. 27 - julho-setembro, 1999.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Fundação Calouste Gulbenkian. Trad. Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão - 4ª ed. - Lisboa, 1997.

KHALED Jr., Salah H. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. 3. Ed. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2020.

KHALED Jr., Salah H. **Ambição de verdade no processo penal: uma introdução**. 4. Ed. rev., atual. e modificada - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020-A.

KHALED Jr., Salah H. O Sistema Processual Penal Brasileiro. Acusatório, misto ou inquisitório? **Civitas** - Revista de Ciências Sociais, v. 10, n. 2, p. 293-308, 18 nov. 2010.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual penal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020-A.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 6. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. RITTER, Ruiz. A Imprescindibilidade do Juiz das Garantias pra uma Jurisdição Penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, vol. 8, nº16, set.-dez. 2016.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. KHALED JR., Salah. **In dubio pro hell 1: profanando o sistema penal**. 4. Ed., rev. e ampl. - Florianópolis: EMAIS, 2020.

ROSA, Alexandre Morais da. LOPES JR., Aury. A “estrutura acusatória” atacada pelo MSI - Movimento e Sabotagem Inquisitória. **Revista Consultor Jurídico**, 3 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/limite-penal-estrutura-acusatoria-atacada-msi-movimento-sabotagem-inquisitoria>. Acesso em: 20 ago. 2021.